SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089492 - PA (2026/0145107-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ERINALDO DA COSTA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691. STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de paciente submetido à prisão preventiva por suposta prática do delito do art. 217-A do Código Penal.
2. A Defesa sustenta a necessidade de superação circunstancial da Súmula 691, STF, alegando negativa de prestação jurisdicional pela autoridade coatora ao não conhecer do *writ* originário e requerendo concessão da ordem, ainda que de ofício.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar, de forma circunstancial, a Súmula 691, STF para permitir o conhecimento do *habeas corpus* pelo Tribunal Superior quando o Tribunal *a quo* não apreciou o mérito do *writ* originário e não se verifica, de plano, flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

4. A falta de apreciação do mérito pelo Tribunal de origem configura supressão de instância, o que impede o exame da matéria por Tribunal Superior por ausência de competência, nos termos da CF/1988, art. 105, I e II, e do RISTJ, art. 13, I e II.

Documento eletrônico VDA59043624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:06
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: c2a37095-86eb-42b4-98ed-b921b89e8860

5. A Súmula 691, STF veda o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática que indefere liminar na origem, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, a qual não se evidenciou no caso.
6. O prequestionamento das teses jurídicas é requisito de admissibilidade, inclusive quando se tratar de matérias de ordem pública, sob pena de indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para o Tribunal Superior.
7. A via do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário é imprópria para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, I e II; RISTJ, art. 13, I e II; Súmula 691/STF
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.955.005/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 17.04.2023, DJe 24.04.2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.06.2023; STF, Súmula 691.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:06
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: c2a37095-86eb-42b4-98ed-b921b89e8860

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089492 - PA (2026/0145107-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ERINALDO DA COSTA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691. STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de paciente submetido à prisão preventiva por suposta prática do delito do art. 217-A do Código Penal.

2. A Defesa sustenta a necessidade de superação circunstancial da Súmula 691, STF, alegando negativa de prestação jurisdicional pela autoridade coatora ao não conhecer do *writ* originário e requerendo concessão da ordem, ainda que de ofício.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar, de forma circunstancial, a Súmula 691, STF para permitir o conhecimento do *habeas corpus* pelo Tribunal Superior quando o Tribunal *a quo* não apreciou o mérito do *writ* originário e não se verifica, de plano, flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA58797624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:47
Código de Controle do Documento: 1f072090-4b9c-4bf3-913a-1d06d2b5246d

III. Razões de decidir

4. A falta de apreciação do mérito pelo Tribunal de origem configura supressão de instância, o que impede o exame da matéria por Tribunal Superior por ausência de competência, nos termos da CF/1988, art. 105, I e II, e do RISTJ, art. 13, I e II.

5. A Súmula 691, STF veda o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática que indefere liminar na origem, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, a qual não se evidenciou no caso.

6. O prequestionamento das teses jurídicas é requisito de admissibilidade, inclusive quando se tratar de matérias de ordem pública, sob pena de indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para o Tribunal Superior.

7. A via do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário é imprópria para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I e II; RISTJ, art. 13, I e II; Súmula 691/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.955.005/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 17.04.2023, DJe 24.04.2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.06.2023; STF, Súmula 691.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de F E DA C S contra a decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos a prisão preventiva do agravante decorrente de suposta prática do delito capitulado no art.217-A do Código Penal.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta a necessidade de superação circunstancial da Súmula n. 691, STF.

Documento eletrônico VDA58797624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:47
Código de Controle do Documento: 1f072090-4b9c-4bf3-913a-1d06d2b5246d

Aduz que busca colmatar a, em tese, ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora ao deixar de analisar o mérito do *habeas corpus* impetrado originariamente.

Alega que "*como não restaram quaisquer outros argumentos válidos para o não conhecimento do habeas corpus por parte da autoridade coatora na seara do Tribunal de Justiça do Pará, o constrangimento ilegal restou evidente, por força da negativa de prestação jurisdicional*" (fl. 201).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal apresenta ciência da decisão, à fl. 198, e manifesta-se pelo provimento do recurso para determinar ao juízo que aprecie o mérito da ação originária, no parecer de fls. 209-214.

Por manter a decisão ora agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado.

Consta dos autos que o agravante teve o seu pedido liminar não conhecido por Desembargadora no Tribunal de origem.

A controvérsia consiste na busca pela superação circunstancial da Súmula n. 691, STF.

Conforme já esclarecido na decisão agravada, a matéria não havia sido apreciada na Corte de origem no seu mérito e, ademais, não se constatou, de plano, a flagrante ilegalidade a ensejar superação da Súmula n. 691, STF.

Portanto, ausente manifestação do Tribunal *a quo*, incabível o *mandamus*, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância com relação a todas as questões expostas, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise, uma vez que lhe falta competência (art. 105, I e I I, da CF; e art. 13, I e II, do RISTJ).

Nesse sentido:

> [...] As teses [...] não foram examinadas pela Corte de origem, conforme se verifica do inteiro teor do acórdão impetrado, razão pela qual o *writ* não pode ser, nesse ponto, reconhecido, sob pena de indevida supressão de instância. Registre-se que 'os termos do art. 654, § 2º, do

Documento eletrônico VDA58797624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:47
Código de Controle do Documento: 1f072090-4b9c-4bf3-913a-1d06d2b5246d

> Código de Processo Penal, o *habeas corpus* de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante. Não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade. (AgRg no AREsp n. 1.813.448/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022) (AgRg no HC n. 821.390/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDFT, DJe de 17/8/2023).

Corroborando: AgRg no HC n. 764.710/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 21/12/2022; AgRg no HC n. 834.361/RO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/8/2023; e AgRg no HC n. 805.062/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 2/6/2023; e AgRg no HC n. 822.227/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 26/6/2023.

Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que: *"o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte*" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.955.005/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023).

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58797624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:47
Código de Controle do Documento: 1f072090-4b9c-4bf3-913a-1d06d2b5246d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.492 / PA

Número Registro: 2026/0145107-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08005569120228140014 08047998120268140000 80055691202281400 14 80479981202681400 00

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: FRANCISCO ERINALDO DA COSTA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO ERINALDO DA COSTA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Documento eletrônico VDA59013788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:53:08
Código de Controle do Documento: 40fddb90-00e9-4f28-9a81-07663f73cda7

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:53:08
Código de Controle do Documento: 40fddb90-00e9-4f28-9a81-07663f73cda7